



PARECER ÚNICO RECURSO N° 1555/2018

Auto de Infração n°: 73228/2016

Processo CAP n°: 461333/2017

Auto de Fiscalização/BO n°: M2759-2016-85919620

Data: 22/12/2016

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214

Autuado:

Euler Baeta Mendonça

CNPJ / CPF:

224.511.451-53

Município da infração: Unaí/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	

1. RELATÓRIO

Em 22 de dezembro de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 73228/2016, que contempla as penalidades de SUSPENSÃO DE ATIVIDADES e MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

"Captar água superficial para irrigação de pivô central, sem a devida outorga" (Auto de Infração nº 73228/2016).

Em 13 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do auto de infração por ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.2. Parecer técnico expedido sem observar as formalidades exigidas;
- 1.3. Da ilegalidade da conversão de embargos em suspensão de atividade;
- 1.4. Desobediência do prazo para conclusão do processo administrativo;
- 1.5. Ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização; bem como incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção; que o convênio do Estado de Minas Gerais, através da SEMAD, não foi encontrado no site da PMMG; requereu a juntada do referido convênio;
- 1.6. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.7. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.8. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.9. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c", "e" e "i" do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.10. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;



- 1.11. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente;
- 1.12. Requerimento de perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria *in loco*.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão.

Destaque-se, inclusive, que em sede recursal o autuado não nega a ocorrência da conduta e realiza alegações iminentemente de natureza processual para tentar desconstituir o auto de infração em análise. Desta forma, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de nulidade por ausência de indicação de Lei

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra “Direito Administrativo”, traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

“A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.2. Da alegação de que o parecer técnico não obedeceu às formalidades legais

Argumenta o recorrente pela insuficiência de apreciação técnica dos autos por ausência de participação do corpo técnico da SUPRAM NOR no Parecer Único da equipe julgadora. Destaca que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2017, traz a imprescindibilidade de participação da equipe técnica e disciplinar na elaboração dos pareceres únicos que apreciam defesas em autos de infração (com indicação não apenas de servidores com formação jurídica e da coordenadora do NAI, como também a assinatura do servidor que



lavrou o auto de infração e o diretor da respectiva unidade administrativa). No entanto, conforme será demonstrado, não há qualquer irregularidade no Parecer Único nº 1049/2018 que subsidiou a decisão que apreciou a defesa administrativa.

Inicialmente é importante esclarecer que a Instrução de Sisema nº 06/2017 é clara ao estabelecer que sua aplicabilidade é restrita aos “*Procedimentos para emissão de Parecer Único para subsidiar a decisão dos ÓRGÃOS COLEGIADOS*”, conforme ementa.

Destaque merece também a competência de aplicação da referida instrução:

“... a competência de julgamento dos órgãos colegiados limita-se às seguintes hipóteses:

Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Unidades Regionais Colegiadas – URCs

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, cujas decisões de primeira instância tenham sido proferidas pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente.

Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Conselho de Administração do IEF (anexo III)

Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II)

Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, independentemente do valor da multa

Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008: ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs.

1ª Instância: Unidades Regionais Colegiadas – URCs

2ª Instância: Câmara Normativa e Recursal – CNR

Assim, a presente instrução de serviço abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências (p. 4-6).

Assim, não é aplicável a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2017 ao julgamento monocrático realizado em primeira instância, em regra geral. A única exceção refere-se a hipótese de Parecer Único em infrações que sejam cometidas em âmbito de empreendimentos ou atividades de grande porte, conforme definido pela própria instrução:

Ademais, a presente instrução de serviço também abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão em primeira Instância pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs e em segunda instância pela Câmara Normativa e Recursal – CNR na esfera dos Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008, compreendidos aqui aquele ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte, que venha causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs (p. 6).



Nesse contexto, a referida Instrução de Serviço é inaplicável ao caso em análise para decisões de primeira instância. Portanto, não subsiste a alegação de nulidade e cerceamento de defesa.

2.3. Da alegação de ilegalidade da manutenção da suspensão das atividades

No que tange à ausência de laudo ambiental, bem como ao argumento de que à época da autuação o agente autuante seria incompetente para a aplicação de penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 28 do Decreto Estadual nº 44.844/08, certo é que a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais concluiu sobre a competência da Polícia Militar Ambiental para a aplicação da penalidade de suspensão das atividades para àqueles empreendimentos que operam suas atividades sem a devida licença, independentemente de laudo técnico. Senão vejamos:

“[...] opina-se pela competência da Polícia Militar Ambiental para suspender atividades e empreendimentos executados sem a competente licença ou autorização ambiental, independentemente de laudo técnico; e pela defesa judicial desses atos da Polícia Militar Ambiental” (Parecer AGE nº 15.015, de 14 de maio de 2014).

Ademais, o citado artigo foi alterado pelo Decreto Estadual nº 47.137, em 24 de janeiro de 2017, que aduz:

“§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAC, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga.”.

É imperioso destacar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 teve dispositivos alterados pelo Decreto 47.137/2017, e que este mencionado decreto, em seu artigo 14, foi claro ao estabelecer que ele apenas entraria em vigor na data de sua publicação. Assim, deve-se obediência às regras estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657/1942 e alterações posteriores -, que no artigo 2º, §1º, estabelece que a norma vigente apenas perde essa característica quando outra norma a revogue expressamente, quando seja com ela incompatível ou regule inteiramente a matéria.

No caso em análise, o dispositivo constante do artigo 28, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apenas entrou em vigor após a publicação do Decreto 47.137/2017. Desta forma, não há razão para o inconformismo da recorrente, diante da inaplicabilidade da exigência do laudo técnico à época da lavratura do auto de infração em análise, que se deu em 22/12/2016. Portanto, para o ato era aplicável a legislação de regência à época dos fatos.

Quanto à indicada complementariedade entre os artigos 27, inciso IV e 76 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a simples leitura dos dispositivos, verifica-se a total inaplicabilidade da referida tese sustentada em âmbito recursal. É preciso compreender o exato regramento estabelecido no artigo 76, quanto ao dever do agente autuante de suspender as atividades quando for identificada a ocorrência de operação irregular do empreendimento, sendo este o dispositivo com aplicação preponderante ao caso em análise.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de



validade e ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado. Neste diapasão, trazemos o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário* - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Desta forma, não há qualquer ilegalidade na conversão da penalidade de embargo em suspensão das atividades. Assim, correta está a aplicação da penalidade de suspensão das atividades, devendo ser mantida nos exatos termos expostos no Auto de Infração em análise.

2.4. Do prazo de conclusão do processo administrativo

Quanto à alegação de que entre a data da apresentação da defesa e a data da decisão transcorreu lapso temporal superior a 60 dias, bem como acerca da extração de prazo para analisar a penalidade de suspensão das atividades, e que o processo administrativo apresenta mais um vício de ilegalidade, não merece prosperar, uma vez que esse prazo não é peremptório, vale dizer, caso não seja cumprido, não haverá nulidade do processo. A própria ausência de previsão de sanções pelo descumprimento de tal prazo reforça esse entendimento.

Nesta senda, vale a lição do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em situação similar à questão trazida à presente lide, já teve oportunidade de se pronunciar nesse sentido. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

(...)

4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

5. Segurança indeferida.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS – MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22127 UF: RS - Julgamento: 30/06/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (Sem destaque no original).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

AMBIENTAL. IBAMA. PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE MANTIDOS EM CATIVEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXCESSO DE PRAZO. LEI 9.605/98, ART 71, II. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA.

[...]

4. A Lei 9.605/98, em seu art. 71, II, é expressa em estipular o prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.



5. A inobservância desse prazo não implica nulidade do auto de infração, caracterizando, quando muito, irregularidade passível de requerimento de observância aos prazos estipulados e o mero desatendimento dos prazos opera em desfavor do IBAMA. Precedentes deste Tribunal.

6. Apelação do IBAMA a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Decisão: A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.38.00.008557-4 / MG; Publicação e-DJF1: 18/10/2016; sem destaques no original).

Assim, a inobservância do prazo previsto no art. 41 do Decreto Estadual 44.844/2008 não resulta em qualquer nulidade, seja do Auto de Infração, seja do Processo administrativo.

2.5. Da alegação de ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização

A recorrente afirma que não houve a descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG realizar fiscalização. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG".

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG".

Destaque-se, ainda, que de forma específica para a fiscalização e autuação em razão de pesca e utilização irregular de petrechos, o Decreto Estadual nº 43713/2004, que regulamentou a Lei nº 14.181/2002, prevê no artigo 30 a competência da PMMG para coibir a prática de irregularidades com adoção de medidas administrativas:

Art. 30 - Compete à PMMG atuar, isoladamente ou de forma conjunta, com as demais entidades envolvidas na atividade de pesca e aquicultura, coibindo a prática de irregularidades



e adotando outras medidas administrativas previstas na Lei nº 14.181, de 2002 e neste Decreto.

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

2.6. Da alegação de ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta a recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados a recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 73228/2016 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.7. Da validade do Auto de infração

A recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão a recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omisso quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:



“Art. 27 [...]”

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e sus consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaque no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que a autuada julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

2.8. Da alegação de ausência de alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubstancial.

2.9. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estavam devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na **solução dos problemas advindos de sua conduta**, conforme determina a norma, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”.



Quanto à atenuante prevista na alínea “i”, ressalte-se que imagens do sistema SICAR não atestam preservação da área, o que apenas pode ser evidenciado mediante análise técnica de profissional habilitado. Na ausência de laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do técnico responsável, não é possível atestar a afirmação de preservação de matas ciliares e nascentes, uma vez que os aspectos naturais destas áreas não são passíveis de serem verificados por simples imagens de satélite. Motivo pelo qual não é possível a aplicação da atenuante prevista na alínea “i”.

Destaque-se que o ônus de comprovação das referidas atenuantes pertence ao autuado/recorrente, conforme define o Decreto Estadual nº 44.844/2008 e nenhuma delas foi evidenciada a aplicação no caso concreto.

2.10. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 214, definiu que se trata de infração considerada GRAVE, respectivamente.

Por tal motivo, não é admissível que infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.11. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;



III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

2.12. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a autuada das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete a Autuada.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:



"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **multa simples** e a **SUBSTITUIÇÃO** da penalidade de embargo pela penalidade de **suspensão da atividade**, nos termos do artigo 76 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do artigo 64 da Lei 14.184/2002 e do Princípio da Autotutela.